



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **APROVA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, de forma clara, acessível e transparente, informações de interesse público, nos locais vinculados à prestação dos respectivos serviços e nas finalidades a que se destinam, assegurando amplo acesso da população.

Parágrafo único. A divulgação deverá ocorrer de forma periódica, com atualização constante e tempestiva dos dados, de modo a refletir com exatidão a demanda existente, a evolução dos tempos de espera e a real situação do serviço prestado.

Art. 2º Consideram-se informações de interesse público, para os fins desta Lei:

- I. A relação nominal de todos os profissionais em exercício e formalmente lotados nas unidades de atendimento público de saúde do Município, acompanhada de seus respectivos horários de trabalho e da inscrição no respectivo conselho de classe (CRM para médicos e CRO para dentistas), devendo o documento ser fixado de forma visível nas unidades de saúde;
- II. A relação atualizada, em tempo real, do estoque de medicamentos disponíveis na rede pública municipal, a se consultado de forma online, ou mural eletrônico;
- III. A relação nominal e atualizada da lista de espera de consultas e exames, discriminada por especialidade médica, devendo conter exclusivamente a ordem dos procedimentos/exames e a estimativa de tempo para realização, sem identificação de dados pessoais dos pacientes, em estrita observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018, devendo ser afixada nos locais de marcação dessas consultas;
- IV. Informação precisa e indicativa da última manutenção preventiva e corretiva realizada nos veículos de transporte de passageiros pertencentes à frota própria ou terceirizada do Município, com data expressa e comprovação de que o veículo se encontra em perfeitas condições de uso, devendo o documento ser fixado de forma visível no interior de cada veículo;
- V. Informação precisa e indicativa da data e comprovação de que os aparelhos de ar-condicionado instalados em repartições públicas municipais estão em perfeitas condições de funcionamento, devendo o documento ser fixado em local visível próximo a cada equipamento.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar, de forma permanente, canais de comunicação acessíveis à população, destinados ao esclarecimento de dúvidas e ao





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

recebimento de reclamações ou denúncias relacionadas às informações divulgadas, assegurando resposta em prazo razoável.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, fixando os procedimentos operacionais, a periodicidade mínima das atualizações e os meios oficiais de divulgação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Marilândia-ES, 26 de agosto de 2025

DAVI LOREDO FELIPE
Vereador

VERGÍLIO MARCOS FURLAN CAMATA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir à população o acesso pleno e transparente a informações de relevante interesse público, especialmente relacionadas à prestação de serviços essenciais como saúde, transporte e manutenção de bens públicos, reforçando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

O direito de acesso à informação é assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que determina ser direito de todos "receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

No mesmo sentido, o art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. **O princípio da publicidade**, aqui, não se limita à publicação de atos oficiais, mas impõe o dever de assegurar clareza, acessibilidade e atualização das informações prestadas à população.

A proposta também se alinha integralmente à Lei Federal nº 12.527/2011 (*Lei de Acesso à Informação – LAI*), que regulamenta o acesso a informações públicas, determinando, em seu art. 8º, que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de solicitações, a divulgação em local de fácil acesso das informações de interesse coletivo ou geral.

No âmbito da saúde, a medida encontra respaldo na Lei Federal nº 8.080/1990 (*Lei Orgânica da Saúde*), que prevê, em seu art. 7º, inciso VI, o princípio da divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pela população.

Especificamente quanto à divulgação da relação atualizada de medicamentos disponíveis na rede pública municipal, cumpre destacar que a maioria dos municípios, incluindo este, já mantém sistemas informatizados de controle de estoque da farmácia básica, utilizados para gestão interna e registro de entradas e saídas de medicamentos. Assim, a obrigação prevista neste projeto não exige a criação de novo sistema, contratação de pessoal ou aquisição de equipamentos, limitando-se a integrar dados já existentes ao site oficial da Prefeitura ou a disponibilizá-los em painéis ou murais digitais nos próprios pontos de atendimento. Tal medida, portanto, não gera custos adicionais relevantes, configurando mero ato administrativo de transparência ativa.

A divulgação desta lista permitirá ao cidadão saber, de forma rápida e clara, quais medicamentos estão disponíveis antes de se deslocar até a unidade de saúde, evitando filas, deslocamentos desnecessários e frustrações, além de ampliar o controle social sobre a gestão de estoques, prevenindo desperdícios, desvios ou desabastecimento.

No que se refere à divulgação dos laudos de manutenção dos veículos de transporte de passageiros e dos aparelhos de ar-condicionado, a medida tem como objetivo não apenas informar, mas também garantir que esses equipamentos estejam sempre em condições seguras e adequadas para uso. Ao tornar públicos os registros com a data da última manutenção e a certificação de que os equipamentos estão em perfeito funcionamento, a população poderá atuar como parceira na fiscalização, verificando se os veículos e aparelhos atendem às condições estabelecidas e denunciando eventuais irregularidades.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tal prática reforça o cumprimento de normas técnicas e sanitárias, bem como os deveres de manutenção preventiva previstos na legislação, prevenindo riscos à saúde e à segurança dos usuários, além de evitar gastos maiores com reparos emergenciais.

Importante salientar que o presente projeto não implica criação de novos cargos, aumento de despesas obrigatórias ou concessão de vantagens pecuniárias a servidores, limitando-se a regulamentar a forma e a periodicidade da divulgação de informações já existentes nos órgãos municipais. Assim, não há qualquer impacto orçamentário-financeiro que exija medidas compensatórias, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 16 da LRF. Pelo contrário, a adoção das medidas previstas resultará em maior eficiência administrativa, possibilitando o acompanhamento pela sociedade da execução dos serviços públicos, favorecendo o controle social e, por consequência, a prevenção de irregularidades e desperdícios de recursos.

Diante de todo o exposto, considerando que a proposição está em plena conformidade com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e os princípios da Administração Pública, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na efetivação da transparência e do controle social no Município.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320033003900390031003A005000

Assinado eletronicamente por **DAVI LOREDO FELIPE** em **26/08/2025 15:12**

Checksum: **7B0C9B82127E13C53F72DD05AE019496C57C611F1E37A3743A49C55B6A791E2C**

Assinado eletronicamente por **VERGÍLIO MARCOS FURLAN CAMATA** em **27/08/2025 08:57**

Checksum: **EC83874699FD5FD7170DAA1A63B6E51F995EB956338B146280183E5EAEB7BA8C**

